



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.731 - SP (2014/0205451-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

- 1.** Não há nos autos, e sequer foi indicado pela parte, o registro da alegada publicação do acórdão da Corte de Origem no dia 05.03.2013. A certidão de e-STJ fls. 183 indica apenas a publicação no dia 22.02.2013. Desse modo, protocolado somente no dia 14.03.2013 (e-STJ fls. 197), intempestivo o recurso especial.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.731 - SP (2014/0205451-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde neguei provimento ao agravo em recurso especial para confirmar a decisão que julgou o recurso especial intempestivo (e-STJ fls. 264/265).

Alega a agravante que o recurso foi tempestivo já que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora Agravante foi publicada duas vezes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: no dia 22 de fevereiro de 2013, data considerada pelo d. Desembargador para fins de início da contagem do prazo recursal – e, novamente, no dia 05 de março (e-STJ fls. 273/285).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.731 - SP (2014/0205451-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há nos autos, e sequer foi indicado pela parte, o registro da alegada publicação do acórdão da Corte de Origem no dia 05.03.2013. A certidão de e-STJ fls. 183 indica apenas a publicação no dia 22.02.2013. Desse modo, protocolado somente no dia 14.03.2013 (e-STJ fls. 197), intempestivo o recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. DESCUMPRIMENTO.

1. Relativamente ao art. 195, § 7º, da CF, não obstante constar do referido dispositivo a expressão 'isentas', em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.
2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da CF.
3. Afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo STF, em especial a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, que tratava da exigência da exclusividade na assistência social beneficente para gozo do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou seja, a comprovação de que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de assistência social, renovada a cada três anos; 3) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; 4) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades.

4. A impetrante não atende todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

5. Apelação Não Provida." (fl. 169)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que faria à imunidade.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 219/220 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à parte agravante.

Isso porque o recurso especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão de rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação ocorreu em 25/02/2013 (e-STJ fl. 183), findando em 12/03/2013, sendo que o presente recurso foi protocolado somente em 14/03/2013 (e-STJ fl. 197), ou seja, após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Efetivamente, o agravo regimental não merece prosperar. Não há nos autos, e sequer foi indicado pela parte, o registro da alegada publicação no dia 05.03.2013. A certidão de e-STJ fls. 183 indica apenas a publicação no dia 22.02.2013. Desse modo, protocolado somente no dia 14.03.2013 (e-STJ fls. 197), intempestivo o recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205451-6

AgRg no
AREsp 564.731 / SP

Números Origem: 200361000269210 200561000075941 2014020554516 319720 564731
75940620054036100

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.